



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
Comissão Permanente de Licitação

R. ... DO ... 08/05/2018  
Mercepinha  
12:33

providências, referentes ao ato convocatório deste certame, se manifestadas por escrito e dirigida ao Pregoeiro, protocolizando o original até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes com as propostas, nos horários de expediente acima indicado, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Benedito Soares da Silva, 131 - Monte Castelo - Cabedelo - PB.

Dessa feita é inegável a tempestividade da presente impugnação.

## II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de tornou publico o edital do Pregão Presencial n.º 042/2018 cujo objeto é

**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de gordura**

A sessão pública de abertura do pregão está designada para o dia 11 de Maio de 2018 as 09:00h.

Todavia, pela análise dos termos do edital, verifica se a necessidade de adequação de uma serie de itens, a fim de que sejam afastadas exigências vagas que colocam em risco a segurança da contratação, sob pena de ofensa aos princípios, da legalidade, competitividade de modo a prestigiar se o principio da finalidade com ampliação da competitividade e por conseguinte seleção da proposta mais vantajosas, senão vejamos:

Após observação do presente termo de referencia e verificando as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas no **Item 9.2** que vem assim redacionada:

### 9.2.PESSOA JURÍDICA:

9.2.1.Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Juridica CNPJ.

9.2.2.Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, e em se tratando de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

9.2.3.Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da Lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se





Sucedendo que, a ausência de tal exigência é considerada absolutamente ilegal, pois afronta diretamente o que determina a lei 8.666/93, como à frente será demonstrado.

### **III DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL NO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA.**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada especificamente para os dois itens, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no certame acima mencionado, identificou que o mesmo fere a Constituição Federal e está em desacordo com as disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 referente a qualificação técnica das propostas pois o instrumento convocatório cita diversos profissionais alguns até que não competência legal para ser responsável legal pelo objeto ora licitado e não cita em seu rol de profissionais elencados um Engenheiro Ambiental profissional esse adequado para exercer responsabilidade técnica sobre o objeto deste certame como a frente veremos:

As atribuições do Engenheiro Ambiental estão definidas na Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, estando discriminadas da seguinte forma:

“Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único - As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Logo podemos observar que o engenheiro ambiental possui atribuições para exercer responsabilidade técnica do objeto ora licitado e que vale salientar que a não exigência deste profissional frente aos outros exigidos, é uma afronta ao princípio da



competitividade, pois impedira que muitas empresas que detenha apenas deste profissional possam participar.

Assim sendo deve ser revista a redação do termo do Edital a fim de que se exija também engenheiro ambiental no quadro técnico da empresa a fim de que se possa garantir a ampla competitividade no certame.

## **ILII - DA AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES.**

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências para os órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com Art. 30 da lei 8.666/93 a qualificação técnica dar-se-á através:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



### III – DA REABERTURA DO PRAZO PARA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Com a efetivação das alterações requeridas na presente impugnação, impõe-se a republicação do edital em observação ao comando estabelecido no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, que determina que o prazo fixado para apresentação das propostas, contado a partir da data da publicação do aviso, não será inferior a 8(oito) dias úteis, de modo que as licitantes disponham de tempo razoável reformularem as propostas.

Ademais, o art. 21, § 4 da lei 8.666/93, de aplicação subsidiária a modalidade pregão, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, estabelece que qualquer modificação no edital, que implique alteração na formulação das propostas, deve ser publicada pela mesma forma que se deu o texto original, com a mesma antecedência prevista para a primeira publicação.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desse modo, com base nos preceitos permissivos legais deve ser promovida a republicação do edital, com a alteração de que trata a presente impugnação, nos mesmos veículos de comunicação utilizados para divulgação originária do ato convocatório.

Além do que deve ser fixado novo prazo para apresentação das propostas, não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados a partir da data da publicação do aviso de licitação a fim de que as licitantes tenham tempo hábil para reformulação de suas propostas.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lastreado na legislação acima apresentada é de fácil observação que as licitações de obras e serviços devem exigir atestados de capacidade técnica devidamente reconhecido em suas entidades profissionais neste caso específico devidamente reconhecido no CREA entidade fiscalizadora dos serviços ora licitados.





encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

9.2.4. Regularidade para com a Fazenda Federal - certidão conjunta negativa de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

9.2.5. Certidões negativas das Fazendas Estadual e Municipal da sede do licitante ou outro equivalente na forma da Lei.

9.2.6. Comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social INSS-CND e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS-CRF, apresentando as correspondentes certidões fornecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e Caixa Econômica Federal, respectivamente.

9.2.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

9.2.8. Declaração do licitante: de cumprimento do disposto no Art. 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal - Art. 27, Inciso V, da Lei 8.666/93; de superveniência de fato impeditivo no que diz respeito à participação na licitação; e de submeter-se a todas as cláusulas e condições do presente instrumento convocatório, conforme modelo - Anexo II.

9.2.9. Certidão negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, no máximo 90 (noventa) dias da data prevista para abertura das propostas.

9.2.10. Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**9.2.11. Licença ambiental expedido pelo órgão competente (Federal, Estadual ou Municipal), autorizando a exercer a atividade pertinente ao objeto licitado.**

**9.2.12. Certidão de registro e quitação da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, com o nome do(s) responsável(eis) técnicos.**

Podemos observar que o Instrumento Convocatório em epigrafe possui um equívoco na exigência da capacitação técnico-profissional quando exige apenas a comprovação que a licitante apresente Certidão de registro e quitação da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, com o nome do(s) responsável(eis) técnicos todavia não especificar que tipo de profissional será exigido para o objeto do pleito em tela haja vista que o profissional indicado para este tipo de serviço é o Engenheiro Ambiental como a frente sera demonstrado.

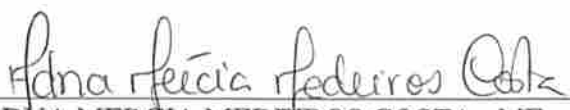
Também vale salientar que o edital em tela não exige atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.




Nestes Termos

P. Deferimento

Cabedelo, 07 de Maio de 2018.

  
ADNA MERCIA MEDEIROS COSTA –ME,  
CNPJ nº 02.517.553/0001-41  
ADNA MERCIA MEDEIROS COSTA,  
CPF Nº 541.315.104/72



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 25100745815		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não estiver a filial) XXX		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações) ADNA MERCIA MEDEIROS COSTA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL Divorciado		
SEXO Feminino		REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) ADILSON COSTA DE ALBUQUERQUE		(mãe) INACIA MEDEIROS COSTA		
NASCIMENTO (data do nascimento) 25/08/1967	IDENTIDADE (número) 2871410	Orgão emissor SSP	UF PB	CPF (número) 54131510472
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - nr, nr, etc.) RUA OCEANO PACIFICO				NÚMERO 382
COMPLEMENTO APTO 702	BARRODISTRICTO INTERMARES	CEP 58310-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 1004882 - Cabedelo	
MUNICÍPIO Cabedelo				UF PB
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA:				
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 051,021		
DESCRIÇÃO DO EVENTO CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO, ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)				
NOME EMPRESARIAL ADNA MERCIA MEDEIROS COSTA - ME				
LOUÇADOURO (rua, nr, etc.) LOTEAMENTO LOT 11 QUADRA M				NÚMERO 110
COMPLEMENTO	BARRODISTRICTO LT MORADA NOVA	CEP 58310-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 004882 - Cabedelo	
MUNICÍPIO Cabedelo	UF PB	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) adna-mercia@hotmail.com	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 150.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) cento e cinquenta mil reais			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 3702900 Atividade Secundária 4323002, 7719599, 7739003	Descrição do Objeto ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE RESÍDUOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTOR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS MOVEL, COBERT E OUTRA ESTRUT DE USO TEMPORARIO			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 18/05/1998	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 02517553000141	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL: <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal se for o caso) ADNA MERCIA MEDEIROS COSTA ME				
DATA ASSINATURA 04/05/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Adna Mercia Medeiros Costa.			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO		
		 PB1160000190615		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

\* Este documento foi gerado no portal Redesim PB



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/05/2016 09:21 SOB Nº 20160096391.  
PROTOCOLO: 150096391 DE 13/05/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11600418854. NIRE: 25100745815.  
ADNA MERCIA MEDEIROS COSTA - ME

Maria de Fátima Ventura Venâncio  
SECRETÁRIA GERAL  
JOÃO PESSOA, 18/05/2016  
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



**Decarinto**  
Soluções em Segurança da Informação

Rua Fernando Luiz Medeiros da Costa, 75 - Jardim Charré  
João Pessoa - PB - CEP: 53037-050 - Fone: (33) 3218-8828  
www.decarinto.com.br

ADNA MERCIA MEDEIROS COSTA  
Ea test. da verdade. João Pessoa - PB 12/05/2016 09:19:32  
Danielle de Oliveira Rogneira - Escrevente  
[2016-034883]EMLARX 88.49 FAPEN:R4 0.25 FEPJ:R4-1, 0,42  
SELO DIGITAL: AD075497-GUMD  
Confira a autenticidade em <https://www.redezip.pb.gov.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/05/2016 09:21 SOB Nº 20160096391.  
PROTOCOLO: 160096391 DE 13/05/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11600418954. NIRE: 25100745815.  
ADNA MERCIA MEDEIROS COSTA - ME

Maria de Fátima Ventura Venâncio  
SECRETÁRIA GERAL  
JOÃO PESSOA, 18/05/2016  
[www.redezip.pb.gov.br](http://www.redezip.pb.gov.br)



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

**À Empresa**

**ADNA MÉRCIA MEDEIROS COSTA – ME – CNPJ 02.517.553/0001-41**

**Assunto: Pregão Presencial N° 00042/2018**

**Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de gordura para atender às necessidades da Secretaria de Educação Municipal.**

**Sr. Representante,**

Prezado representante, acostou na Comissão Permanente de Licitação, aos oito dias do mês de Maio do corrente ano, trazendo em seu teor impugnação ao ato convocatório do pregão supracitado.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a data prevista para recebimentos de impugnações e pedidos de esclarecimentos, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão, restou demonstrada a **tempestividade** da solicitação, já que fora apresentada no dia 08/05/2018, razão pela qual opino pelo **conhecimento** da mesma.

**DO MÉRITO**

Impugnação apresentada pela empresa **ADNA MÉRCIA MEDEIROS COSTA – ME, CNPJ 02.517.553/0001-41**, tendo como pretensões:

1. A revisão da redação do termo do Edital a fim de que se exija, também, Engenheiro Ambiental no quadro técnico da empresa, a fim de que se possa garantir a ampla competitividade do certame;
2. A exigência no Edital de atestados de capacidade técnica fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Diante dos questionamentos, temos a esclarecer que:

A impugnação apresentada pela empresa **ADNA MÉRCIA MEDEIROS COSTA – ME**, CNPJ 02.517.553/0001-41 foi **conhecida e provida**, visto que é permitido à Comissão de Licitação, em face do princípio da autotutela da Administração Pública, a revisão de seus atos administrativos e, nesse sentido, ao rever o Edital em virtude da Impugnação ora apresentada, entendeu ser compatível com o procedimento licitatório em tela a inclusão da exigência de Engenheiro Ambiental no quadro técnico da empresa, bem como a exigência no Edital de atestados de capacidade técnica fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Nesse sentido, serão promovidas as devidas alterações no respectivo Instrumento Convocatório, com as alterações pertinentes e a nova data para a abertura do certame, a saber, 25 de Maio de 2018, às 09:00h, podendo o Novo Edital do PP 00042/2018-CPL ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia>.

Cabedelo, 11 de Maio de 2018.

  
**CARLOS ANTONIO RANGEL DE MELO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão/Pregoeiro Oficial